

## DECISÃO

Trata-se de petítório intitulado como RECURSO, protocolado pela LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE, instituição na qual se tem notoriedade no âmbito esportivo escolar, com a denominação *COMPLEXO DE ENSINO NOILDE RAMALHO*, onde questiona decisão colegiada da Comissão Desportiva Permanente que julgou infração ocorrida por ocasião da competição de voleibol, categoria infantil feminino, nos Jogos Escolares do RN – JERNS 2024, regional de Natal/RN, realizada no ginásio do Colégio Marista, em Natal/RN, no dia 19.09.2024, entre COLÉGIO MARISTA DE NATAL e COMPLEXO DE ENSINO NOILDE RAMALHO, jogo de nº 196 do referido campeonato.

Considerando a prática da conduta pela Escola denunciada, a qual sequer pairou qualquer dúvida quanto à materialidade e autoria, fora aplicada a penalidade prevista no §4º do Art. 214 CBJD, incidindo na EXCLUSÃO DA COMPETIÇÃO da instituição COMPLEXO EDUCACIONAL NOILDE RAMALHO, dos JERNS 2024, modalidade Vôlei Feminino – Categoria Infantil; além de determinar o encaminhamento do processo disciplinar à Coordenação do JERNS 2024 para que fossem tomadas as providências cabíveis, principalmente no que tange a reclassificação das equipes envolvidas na competição e contagem de pontos para efeito da classificação final da competição.

Nesse cenário, inconformada com a decisão prolatada em seu desfavor, apresentou a instituição LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE (*COMPLEXO DE ENSINO NOILDE RAMALHO*) petítório que no gozo e exercício das minhas atribuições, recebo como PEDIDO DE REVISÃO e/ou reconsideração da decisão colegiada.

Mesmo diante do princípio da informalidade, o qual permite que a atuação da Comissão Desportiva Permanente se dê por meio de um parâmetro menos rígido procedimental, isto é, de forma mais flexível, devem ser seguidas as regras básicas e mínimas de exercício procedimental e regular de representação, com o claro intuito de não comprometer em nada todo o procedimento padrão designado em Lei.

Nessa perspectiva, diversas são as falhas que podemos trazer em relação ao procedimento quanto ao pedido de revisão ora apreciado perante a Comissão Desportiva, vejamos:

Em primeiro plano, os argumentos trazidos aos autos na fundamentação do petítório revisional encontram-se preclusos, vez que não foram levantados em defesa e, portanto, impossível a análise sobre a visão trazida somente agora, após já publicada a decisão colegiada. Trata-se de inovação que a essa altura vê-se incabível.

**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DO LAZER**  
**Subsecretaria do Esporte e do Lazer**  
**Justiça Desportiva Escolar**  
**Comissão Disciplinar Permanente**

A tese sustentada em defesa pela instituição irresignada, salvo melhor juízo, foi a de validação da inscrição da Aluna/Atleta no JERN's 2024, observando-se os jogos como forma de inclusão e bem-estar daquela em detrimento de seu estado psicológico, conforme item 8 contido naquela peça, o qual transcrevemos:

8. Desse modo, a participação da aluna nos jogos, ainda que sua transferência tenha se dado após a data prevista no Regulamento Geral dos JERNs deve ser vista como uma medida de inclusão e respeito à sua dignidade, especialmente considerando sua fragilidade emocional decorrente da violência emocional sofrida.

Já nas razões do petítório trazido à análise, o qual busca revisão do julgamento, constam argumento inéditos, consubstanciados no reconhecimento da infração cometida, mas com o intuito de aplicar punição em desfavor da Aluna/Atleta ou do responsável pela inscrição, especificamente.

Irresigna-se alegando que “(…) a exclusão da equipe inteira por conta da irregularidade de uma única atleta é desproporcional (…)”, merecendo reanálise sob o ponto da aplicação do Art. 129, parágrafo único do CBJDE, onde “(…) eventual sanção deve recair somente nela ou na treinadora, jamais em desfavor da equipe (…)”. Vejamos trecho destacado ainda do petítório ora analisado:

11. No caso em comento, jamais deveria a equipe suportar tamanho ônus, tendo em vista que o a irregularidade decorreu apenas de uma jogadora. Desse modo, eventual sanção deve recair somente nela ou na

treinadora, jamais em desfavor da equipe, conforme preceitua o artigo 129, parágrafo único, do CBDJE.

Não há como se apreciar a NOVA argumentação apresentada no pedido revisional, o qual baseia-se em argumentos novos que ampliam o objeto já analisado sob a ótica dos fundamentos contidos na defesa. Isso caracteriza inovação que inviabiliza a análise da matéria.

Natal/RN – Fone (84)3232-1477  
E-mail – [cd.selnr@educar.rn.gov.br](mailto:cd.selnr@educar.rn.gov.br)



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DO LAZER**  
**Subsecretaria do Esporte e do Lazer**  
**Justiça Desportiva Escolar**  
**Comissão Disciplinar Permanente**

A defesa não foi apresentada trazendo esses argumentos que buscariam desqualificar a denúncia ofertada e, portanto, não podem ser trazidos somente agora numa tentativa de revisão do julgado.

Já num terceiro aspecto, mas não de somenos importância, bem aplicáveis ao presente caso a previsão contida na Seção IX – Da Revisão, Arts. 112 a 118 do CBJD, sendo incabível a revisão de decisão que importe na exclusão de competição. Vejamos o que prevê a Lei nesse sentido:

**Art. 112 CBJD. A revisão dos processos findos será admitida: I — quando a decisão houver resultado de manifesto erro de fato ou de falsa prova; II — quando a decisão tiver sido proferida contra literal disposição de lei ou contra a evidência da prova; III — quando, após a decisão, se descobrirem provas da inocência do punido ou de atenuantes relevantes. (NR).**

**Art. 114 CBJD. Não cabe revisão da decisão que importe em exclusão de competição, perda de pontos, de renda ou de mando de campo. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).**

**Art. 115 CBJD. A revisão só pode ser pedida pelo prejudicado, que deverá formulá-la em petição escrita, desde logo instruída com as provas que a justifiquem, nos termos do art. 112.**

Em complemento, por mais esse argumento, inadmissível a revisão pois nenhuma das hipóteses previstas no Art. 112 do CBJD se adequa ao presente caso, incidindo ainda o teor do Art. 115 do CBJD, já que o petitório veio desacompanhado de qualquer outro documento probante pré-constituído que pudesse ser considerado novo e relevante à matéria como forma de pretensa alteração do julgado.

Por essas razões, REJEITO o PEDIDO DE REVISÃO ofertado pela instituição LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE (*COMPLEXO DE ENSINO NOILDE RAMALHO*), ratificando a decisão colegiada prolatada pela Comissão Desportiva Permanente, encaminhando o presente despacho para apreciação e considerações do Ilustríssimo Procurador, nos termos do Art. 118<sup>1</sup> do CBJD.

---

<sup>1</sup> **Art. 118. É obrigatória, nos pedidos de revisão, a intervenção da Procuradoria.**

**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DO LAZER**  
**Subsecretaria do Esporte e do Lazer**  
**Justiça Desportiva Escolar**  
**Comissão Disciplinar Permanente**

Cumpra-se e Publique-se.

Natal/RN, 14 de outubro de 2024.

**Pablo Danyel Silva da Costa**  
**Auditor-Presidente da CDP/RN**

---

Natal/RN – Fone (84)3232-1477  
E-mail – [cd.selnr@educar.rn.gov.br](mailto:cd.selnr@educar.rn.gov.br)

